

A. I. Nº - 269194.3009/16-5
AUTUADO - BRASKEM S/A.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.05.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-05/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração procedente, reconhecida pelo impugnante. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. É devido o imposto no caso da constatação de diferença de levantamento quantitativo de mercadorias que resulte em saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Não acolhida a arguição de que a mercadoria entrou no estabelecimento no exercício de 2012 e foi registrada no exercício de 2013. Infração mantida. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Esta questão foi alvo de decisões judiciais, apontadas pela defesa, impulsionadas, especialmente, pela Súmula 166 do STJ. Assim, estimulado pelo novo CPC, especialmente no que alude ao seu art. 927, a PGE/BA, através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.169506-0, que ora acompanhamos, entende que não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Infração 03 improcedente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Além de não haver previsão legal para, no âmbito do presente processo, poder fazer a requerida compensação, não restou comprovada a tese defensiva de que houve erro no recolhimento do imposto a menos em um mês que, por sua vez, foi compensado com o recolhimento a mais no outro. Incerteza do cometimento da infração quanto ao mês de outubro/2014, tornando este item nulo, remanescentes os demais. Infração 4 procedente em parte. 5. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. UTILIZAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. Infração procedente, reconhecida pelo impugnante. Infração 5 mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2016, exige crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$110.430,54, conforme as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Lançamento de crédito fiscal no livro Registro de Entradas a maior que

o constante nas notas fiscais eletrônicas de entradas, nos meses abril, junho, julho e setembro de 2013 e março de 2014. Valor Histórico de R\$29.682,59. Multa de 60%. Art. 42, VII, “a”;

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Infração refere-se ao exercício de 2013 para o item ácido clorídrico, no mês de dezembro de 2013. Valor Histórico de R\$1.666,25. Multa de 100%. Art. 42, III;

INFRAÇÃO 3 – Efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção, nos meses de abril, maio e novembro de 2013 e janeiro de 2015. Valor Histórico de R\$4.777,82. Multa de 60%. Art. 42, II, “a”;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro e março de 2013, janeiro, maio, junho, outubro de 2014 e maio de 2015. Valor Histórico de R\$56.263,43. Multa de 60%. Art. 42, II, “f”;

INFRAÇÃO 5 – Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de fevereiro, março, maio a agosto de 2013. Valor Histórico de R\$18.040,45. Multa de 60%. Art. 42, II, “a”;

O sujeito passivo através de seu representante legal se defende, às fls. 43 a 55 dos autos. Relata quanto à tempestividade da impugnação e descreve as infrações. Reconhece integralmente as infrações 1 e 5, em relação às quais afirma que promoveu a quitação e pede que enseje a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN. Passa a arguir em relação às demais infrações.

Alega improcedência da imputação 2. Diz que o levantamento quantitativo de estoque é procedimento regulado pela Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, cujo art. 3º, inciso I (reproduz), estabelece, expressamente, o caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal.

Disse que houve autuação da BRASKEM pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas do produto Ácido Clorídrico - HCI no exercício de 2013, supostamente sem a emissão de documento fiscal, na quantidade de 25.030,00 Kg, conforme Anexo da fiscalização. Contudo, diz que a diferença tem origem na Nota Fiscal de Entrada nº 56804, exatamente na quantidade de 25.030 Kg, cuja entrada física ocorreu em 07/11/2012. Nesse caso, a fiscalização foi induzida a erro, pois a escrituração no Registro de Entrada ocorreu de forma extemporânea apenas em 28/02/2013 (Doc. 04).

Pontua que a movimentação física ocorreu no exercício de 2012, não devendo ser considerada na movimentação de estoque do exercício autuado de 2013, sendo indevida a exigência a título de omissão de saída.

Assim, deve ser revista a autuação perpetrada pela fiscalização na infração 2.

Defende-se da infração 3 alegando a improcedência devido ao regime de apuração centralizada.

Ressalta que a exigência merece ser revista exatamente por envolver apenas transferências internas, já que desde Abr/2011, a BRASKEM está sob Regime Especial de Apuração Centralizada, de modo que tanto os débitos como os créditos são apropriados no mesmo estabelecimento centralizado (Doc. 05).

Salienta que eventual transferência abaixo do preço de custo não trouxe qualquer prejuízo ao Estado para fins de autuação, não havendo mais que se falar em autonomia dos estabelecimentos para fins de ICMS. Junta posicionamento em favor da BRASKEM a própria 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste Eg. CONSEF (A-0078-11/15).

No mesmo sentido, registra que a própria SEFAZ, por meio de pronunciamento da DITRI no Parecer nº 7108, de 26/03/2014, entendeu que no período de apuração sob o regime centralizado, o destaque indevido do imposto nas Notas Fiscais não traria impacto nas respectivas apurações, tendo em vista que a apuração é centralizada (Doc. 06): “[...] ainda que a Consulente, no período de transição das parametrizações de seus sistemas, por equívoco, realizou algumas operações com destaque indevido do imposto, nas respectivas notas fiscais, isto não traria impacto nas respectivas apurações, tendo em vista que sua apuração é centralizada de forma correta, em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos e independentemente dos equívocos cometidos, não há que se recomendar quaisquer outros procedimentos, considerando-se que a própria apuração, por ser centralizada, por si só, será capaz de ajustar, na própria sistemática e, por conseguinte, neutralizar possíveis reflexos que pudessem causar prejuízo para a Consulente ou para o Fisco Estadual [...]”.

Alega quanto à inexistência de fato gerador. Acrescenta que a pretensão do Fisco Estadual esbarra na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRgREAg nº 756636 – Rel. Ministro Dias Toffoli; AgRgRE nº 765486 – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), que veda expressamente a pretensão do Fisco de promover a exigência do ICMS no caso de operações praticadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Assevera que os precedentes em voga estão na esteira do posicionamento que já prevalecia no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI nº 1312.941-1, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/1991, no sentido de que o fato gerador do ICMS nasce da circulação física da mercadoria combinada com o negócio jurídico (transferência da propriedade).

Discorre que no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça também há entendimento desfavorável à pretensão da Embargada, nos termos da Súmula nº 166, nos seguintes termos: “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*”.

Junta, ainda, decisão em sede de recurso especial submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010. Da mesma forma, acosta entendimento do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA - APL: 03236775120128050001 BA 0323677-51.2012.8.05.0001, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014) que tem des caracterizado a cobrança do imposto em razão da inexistência de mercancia nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Defende quanto à posição da PGE/BA, fazendo observação de que a própria d. PGE/BA já externou a indicação de posicionamento contrário à exigência do ICMS nas transferências internas no Incidente de Uniformização PGE nº 2016.169506-0:

Entendimento firmado: Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Ressalva: Este entendimento não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, tendo em vista que a Súmula 166 do STJ e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, §4º, da LC 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. Ademais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do REsp nº 1.109.298/RS, que discute, especificamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, §4º, da LC 87/96. Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados.

Pede pela improcedência da infração 4. Diz que na competência de Out./2014 a fiscalização reconheceu o pagamento apenas no montante de R\$20.393,89, indicado no livro Registro de Apuração do ICMS na referida competência.

Explica que na competência de Nov./2014 a BRASKEM apurou DIFAL a recolher no montante de R\$11.817,79, tendo registrado no Livro de Apuração do ICMS da respectiva competência o valor de R\$62.287,91, sendo a diferença exatamente o complemento do DIFAL da competência de Out./2014 (Doc. 07).

Ressalta que não houve autuação de qualquer valor na competência de Nov./2014, quando houve o recolhimento do DIFAL do próprio mês, além do complemento do DIFAL de Out./2014. Solicita que seja revista a autuação na competência de Out./2014 para considerar o complemento de recolhimento do DIFAL lançado na apuração de Nov./2014.

Aduz que eventual erro de procedimento na complementação do recolhimento do DIFAL da competência de Out./2014, realizado na apuração de Nov./2014, deve ser relativizada, com base nas regras de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Aborda que se deve observar a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sendo que em eventual erro de forma no complemento do recolhimento do DIFAL deverá ser superado, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do direito material incontestável, postura que se afigura inadmissível. Isto porque, o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas. Não pode ser desajustado, nem injusto. Cita entendimento do Autor Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes Temas de Direito Administrativo*. Malehiros: 2009. P. 75). No mesmo sentido, colhe ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, que o princípio da proporcionalidade está pautado na tríplice divisão entre: “a) **adequação**, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) **exigibilidade**, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) **proporcionalidade em sentido estrito**, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.”. E ensinamentos de Fábio Pallaretti Calcini, temos que “a razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou Justiça.”

Por fim, pede e requer o conhecimento e provimento da presente impugnação para julgar improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Presta o autuante informação fiscal, fls. 112/115, inicialmente verifica o reconhecimento do contribuinte em relação às infrações 1 e 5. Quanto às demais passa a impugnar:

Na infração 2, informa que a alegação do contribuinte a despeito do registro da Nota Fiscal de Entrada nº 56804 ter ocorrido 28/02/2013, a entrada efetiva teria ocorrido em 07/11/2012.

Esclarece que esta última data refere-se à emissão da nota fiscal de saída de seu fornecedor. Pontua que para esta auditoria o que interessa realmente é a entrada física do item, fato este representado teoricamente pelo registro em livro fiscal próprio, ou seja, em 28/02/13.

Salienta que a prova da entrada física em exercício anterior dependeria de outros elementos tais como a comprovação de que a mercadoria encontrava-se em estoque físico já em 2012, o pedido para uso extemporâneo de crédito segundo art-101 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 com todas as suas exigências, a questão do valor do estoque final inventariado nos dois exercícios envolvidos, ou seja, como este fato influenciaria nestes valores tomados por base pela fiscalização no livro Registro de Inventário?

Diz que com base nestas incertezas, não há como aceitar esta justificativa defensiva, mantendo na íntegra os dados originais da autuação. Pugna pela procedência total desta infração.

Para a infração 3, diz que entende a fiscalização que o regime especial aduzido pela autuada relaciona-se a transferências de crédito acumulado para controle centralizado no estabelecimento matriz desta empresa e não a qualquer tipo de saída tributada, senão se estaria possivelmente a violar o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

De qualquer sorte, registra que deixa a critério do Conselho de Fazenda entendimento mais abalizado sobre a matéria. Pugna a procedência total desta infração.

Em relação à infração 4, registra preliminarmente que, para esta infração, a autuada contesta apenas o mês de outubro de 2014. Para os demais, em face da ausência de argumentos, deve-se entender pela procedência desta parte da infração. Quanto ao mês de outubro de 2014, a impugnante alega que lançamento a débito a menor neste mês deveria ser compensado por lançamento a maior no mês (nov/2014) subsequente.

Afirma que não há guarida na legislação baiana para este tipo de procedimento. Não se pode compensar débito a menor em determinado período com débito a maior em período seguinte. O que ela deve fazer é solicitar restituição do valor destacado a maior no livro próprio. Além do mais, salienta que independente da checagem da existência ou não de “sobras” no lançamento a débito no mês de nov/2014, os valores envolvidos neste mecanismo de compensação, não são exatamente iguais, tomando por base apenas as informações trazidas pela autuada, senão vejamos:

*Valor devido = R\$11.817,79
Valor a débito = R\$62.287,91
Diferença = R\$50.470,12*

Verifica que esta diferença não coincide com o valor do débito levantado nesta autuação relativamente ao mês de outubro/2014, cujo valor é R\$44.954,66.

Pontua outra razão que, ao ver desta fiscalização, fragiliza os argumentos defensivos é que os lançamentos efetuados no livro Registro de Apuração de ICMS para os dois meses em discussão referem-se apenas a “APURAÇÃO DIFERENCIAL ALÍQUOTA NO MÊS” sem menção a complemento de débito de outro mês. Assim, pugna pela procedência total desta infração.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Nas fls. 118/120, constam extratos de pagamento referentes às infrações reconhecidas pelo contribuinte.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 05 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

O sujeito passivo reconhece as infrações 01 e 05, em relação às quais considero mantidas as exigências fiscais, visto que foram imputadas em consonância com o devido processo legal.

O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e, considerando que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, com fulcro no art. 147, inciso I, “a”, indefiro a solicitação de diligência.

A infração 02 foi imputada ao sujeito passivo pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A infração refere-se ao exercício de 2013 para o item ácido clorídrico, no mês de dezembro de 2013.

O impugnante argui que, a despeito do registro da Nota Fiscal de Entrada nº 56804 ter ocorrido 28/02/2013, a entrada efetiva teria ocorrido em 07/11/2012 e esta última data refere-se à emissão da nota fiscal de saída de seu fornecedor.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, para espelhar a realidade dos fatos ocorridos, precisa consignar corretamente o momento da entrada física das mercadorias, na medida em que as respectivas quantidades determinarão os estoques finais dos exercícios examinados, bem como os estoques iniciais dos próximos exercícios.

Depois do ingresso das mercadorias no estabelecimento, quem registra essas ocorrências são os documentos fiscais juntamente com os livros fiscais. No presente caso, a saída da nota fiscal está datada de 07/11/2012 e o registro da entrada da mercadoria consta do livro fiscal próprio em 28/02/13.

O autuante, na informação fiscal, com propriedade, alinha que “*a prova da entrada física em exercício anterior dependeria de outros elementos tais como a comprovação de que a mercadoria encontrava-se em estoque físico já em 2012, o pedido para uso extemporâneo de crédito segundo art-101 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6284/97 com todas as suas exigências, a questão do valor do estoque final inventariado nos dois exercícios envolvidos, ou seja, como este fato influenciaria nestes valores tomados por base pela fiscalização no livro registro de inventário?*”

Assim, após examinar os elementos probatórios trazidos pela defesa, não considero haver nos autos dados para se assegurar de que as mercadorias entraram fisicamente na data indicada pela defesa, a exemplo do conhecimento de transporte, cabendo manter a data registrada no livro de entrada, ou seja, a data de 28/02/2013, portanto, manter a exigência fiscal relativa à infração 02.

Quanto à infração 03, foi imputada em razão de o autuado ter efetuado saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção, nos meses de abril, maio e novembro de 2013 e janeiro de 2015. Valor Histórico de R\$4.777,82.

A descrição do fato gerador, que resultou no descumprimento da obrigação tributária imputada, é fruto de operações de transferências de produtos entre estabelecimentos do mesmo titular, ambos situados dentro do Estado da Bahia.

Verifico que a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, deste Eg. CONSEF, no Acórdão número 0078-11/15, decidiu em caso idêntico, em relação ao mesmo sujeito passivo, que a base de cálculo nas operações de transferências internas de mercadoria fabricada é o custo da mercadoria produzida e que o Regime Especial possibilita centralização de créditos fiscais e apuração do imposto no estabelecimento Matriz, o que torna ineficaz a exigência do imposto no período de sua vigência para as operações de transferências internas entre estabelecimentos da mesma empresa.

Independente do entendimento acima alinhado, esta questão foi alvo de decisões judiciais, apontadas pela defesa, impulsionadas especialmente pela Súmula 166 do STJ. Assim, estimulado pelo novo CPC, especialmente no que alude ao seu art. 927, a PGE/BA, através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.169506-0, entende que não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Entendimento firmado: Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Ressalva: Este entendimento não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, tendo em vista que a Súmula 166 do STJ e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, §4º, da LC 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. Ademais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do REsp nº 1.109.298/RS, que discute, especificamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, §4º, da LC

87/96. Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados.

Acolho a orientação da PGE e considero a infração 03 IMPROCEDENTE.

A infração 04 consta imputação relativa à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro e março de 2013, janeiro, maio, junho, outubro de 2014 e maio de 2015. Valor Histórico de R\$56.263,43.

O sujeito passivo se insurge apenas em relação ao mês de outubro de 2014, alegando que lançamento a débito a menor neste mês deveria ser compensado por lançamento a maior no mês (nov/2014) subsequente.

Entende o autuante que *independente da checagem da existência ou não de “sobras” no lançamento a débito no mês de nov/2014, os valores envolvidos neste mecanismo de compensação, não são exatamente iguais, tomando por base apenas as informações trazidas pela autuada, senão vejamos:*

Valor devido = R\$11.817,79

Valor a débito = R\$62.287,91

Diferença = R\$50.470,12

Segundo o autuante a diferença não coincide com o valor do débito levantado nesta autuação relativamente ao mês de outubro/2014, cujo valor é R\$44.954,66.

O sujeito passivo, contudo, na assentada do julgamento, apresenta planilha indicando que a apuração do mês de outubro não foi R\$65.348,55 (fl. 34), apurada pelo autuante, e sim R\$70.864,01, conforme consta às fls. 124 a 132 dos autos. Uma vez confirmadas as arguições defensivas quanto ao valor apurado no mês de outubro, bem como a diferença coincidente recolhida no mês de novembro/2017, restaria o pagamento dos acréscimos tributários.

Assim, não há certeza do cometimento da infração 04 em relação ao mês de outubro/2014 que trata de recolhimento a menos e não dos acréscimos tributários não recolhidos, razão pela qual considero este item nulo.

Considero procedente em parte a infração 04, com exclusão da ocorrência do mês de outubro de 2014, no valor histórico de R\$44.954,66, remanescedo o valor a recolher de R\$11.308,77.

Dianete do exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.3009/16-5, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.698,06**, acrescido das multas de 100% sobre R\$1.666,25 e de 60% sobre R\$59.031,81, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR